



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056295-13.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante IZILDINHA APARECIDA FERNANDES BERG (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1056295-13.2024.8.26.0224

Apelante: IZILDINHA APARECIDA FERNANDES BERG

Apelado: BANCO BMG S.A.

Comarca: GUARULHOS

Voto n° 43017

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação de exibição de documento visando a segunda via do contrato firmado com o réu em 2018 – Indeferimento fundado na ausência de preenchimento dos requisitos estampados no RESp. n° 1.349.453/MS – Insurgência – Descabimento – E-mail que nominou de notificação extrajudicial que não preenche os requisitos mínimos de validade, sequer se podendo inferir se foi enviado ao setor correto, se foi, de fato, recebido ou se foi acompanhado dos documentos pessoais da parte autora, além de o endereço pertencer a terceira pessoa – Sequer fez prova de ter se valido dos canais oficiais do banco para obtenção da segunda via ou através do PROCON ou GOV.BR – Ainda que pudesse recolher o valor da despesa posteriormente, a genérica notificação enviada se mostrou inócua ao fim pretendido – Ausência de interesse processual para o manejo da presente ação – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial da ação de 'exibição de documentos'** que IZILDINHA APARECIDA FERNANDES BERG moveu em face de BANCO BMG S.A. e através da qual pretendia ver exibida cópia do contrato de empréstimo para desconto via RMC que tomou junto ao banco no ano de 2018, aos fundamentos de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos instituídos pelo Resp. n° 1.349.453-MS (pedido administrativo inválido, vez que enviado através de e-mail de terceiro, de onde não se infere nem mesmo a individualização do contrato ou cópia dos documentos da parte autora), além de não ter

promovido o recolhimento dos custos atinentes ao serviço, carecendo, portanto, de interesse processual.

Inconformada, apela a autora – fls. 51/66 – prequestionando, inicialmente, a matéria ventilada, a fim de que possa alçar as esferas superiores.

Com relação à questão de fundo, aduziu, em síntese, que a existência da relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente demonstrada, assim como fez prova da notificação do réu por e-mail, onde utilizada a extensão do navegador chamada 'Mailtrack', que serve para informar o remetente se o seu e-mail foi devidamente recebido e lido pelo destinatário, o que defende ter ocorrido no caso, mas mesmo assim, não obteve resposta, nem mesmo acerca do custo do serviço.

Reiterando que se trata de documento comum às partes, além de ser inconteste a relação de consumo que os une; asseverando que inexiste qualquer exigibilidade de que o e-mail pertença ao notificante e defendendo seu direito a honorários de sucumbência, clama pela anulação da sentença, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, ante a gratuidade da justiça concedida à autora e com resposta às fls. 70/74, pugnando, o réu, pela manutenção da decisão, especialmente porque não registrado em nenhum dos seus canais oficiais, nem mesmo através do PROCON ou 'GOV.BR', qualquer reclamação por parte da autora.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da autora não comportam acolhida, como será demonstrado.

A ação foi proposta visando à exibição de documentos comuns inerentes à relação bancária entre as partes, com o intuito de aferição de eventuais abusos

para justificar futura ação judicial.

Tratando-se de relação de natureza bancária, a providência deve ser, primeiro, tentada administrativamente, segundo a aplicação da Resolução CMN nº 4.949/2021.

Na mesma direção o **Recurso Especial nº 1.349.453-MS** em 10.12.2014, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, publ. em 02/02/2015, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC de 1973, 543-C) estabeleceu que:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando (i) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (ii) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido".*

Embora a autora argua que cumpriu as determinações contidas no REsp. supra referido, não é isso que se depreende de sua notificação.

Enviou ao réu simples e-mail, sem qualquer informação de ter sido acompanhado de seus documentos pessoais, o que é era o mínimo e através de endereço eletrônico que não comprovou lhe pertencer, sequer se podendo como aferir se foi encaminhado para o setor adequado ou mesmo recebido e lido, contrariamente ao que alega.

Para além disso, cópia do contrato poderia

ter sido requerida diretamente ao banco através de seus canais oficiais ou mesmo através do 'PROCON' e do site do 'GOV.BR', o que sequer tentou.

E ainda que pudesse recolher as custas posteriormente, o e-mail que nominou de notificação não cumpre os requisitos mínimos de validade para tanto, o que confirma que carece mesmo de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Portanto, fica mantido o indeferimento da petição inicial e sua extinção por ausência de interesse.

Nessa mesma direção, os precedentes que seguem:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de extinção, com consequente apelo da parte autora. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. Pretensão que não atendeu às diretrizes traçadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, pois não restou comprovada a existência de pedido administrativo válido para caracterizar a pretensão resistida, já que embora juntado aviso de recebimento aos autos, não há qualquer documento que indique o conteúdo da correspondência encaminhada. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1040717-40.2024.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, FIXADOS PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 648. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE CONFIGURA VÁLIDO. SOLICITAÇÃO POR CARTA GENÉRICA COM AVISO DE RECEBIMENTO NÃO É SUFICIENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PODE ENVIAR DOCUMENTO BANCÁRIO

SOLICITADO AO REMETENTE DAQUELE PEDIDO, SOB PENA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução do mérito a ação proposta contra banco réu, visando à exibição de contrato de empréstimo consignado. O autor alegou ter solicitado administrativamente a apresentação do contrato, sem sucesso, e requereu a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do pedido administrativo de exibição de documentos e a presença dos requisitos processuais para o acolhimento do pedido de exibição de documento para produção antecipada de prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido administrativo não foi formulado adequadamente, não cumprindo os requisitos estabelecidos pelo C. STJ no Tema Repetitivo 648, que exige demonstração de relação jurídica, prévio pedido não atendido e pagamento do custo do serviço. 4. A jurisprudência do E. TJSP é pacífica quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos para caracterização do interesse de agir em ações de exibição de documentos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Tese de julgamento: A ausência de cumprimento dos requisitos para exibição de documentos bancários configura falta de interesse de agir. O pedido administrativo deve ser formulado de maneira adequada para instruir a ação principal. Legislação e Jurisprudência Citadas: CPC, art. 330, III; art. 485, VI; STJ, REsp n. 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10.12.2014; TJSP, Apelação Cível 1002917-43.2023.8.26.0624, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1005545-27.2023.8.26.0358, Rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22.02.2024; TJSP, Apelação Cível

1001972-23.2022.8.26.0323, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.02.2024." (TJSP, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2), Apelação nº 1007146-76.2024.8.26.0344, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. em 10/12/2024).

"VOTO Nº 41328 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Empréstimo consignado. Exibição de documentos. Interpretação lógicossistemática da petição inicial. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, REsp nº 1.349.453- MS, representativo de recursos repetitivos. Declaração de conteúdo genérica. Pretensão de exibição do contrato em endereço diverso do domicílio da contratante. Ausência de justificativa ou procuração. Falta de interesse processual. Inteligência do art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005148-42.2024.8.26.0322, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 12/11/2024).

"APELAÇÃO. "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS". SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora, insistindo no direito à exibição do contrato, a partir da legislação processual, que viabiliza a produção antecipada da prova, para embasamento de futura ação. 2. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Rejeição. Ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo e pagamento dos custos de serviço, que vulnera o Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ. Protocolo junto ao BACEN que é insuficiente para caracterizar o prévio requerimento, pois omite o nome do postulante e respectivo conteúdo. Ausência de interesse processual configurada, que implica a manutenção da r. sentença (Precedente do E. TJSP). 3. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029263- 94.2023.8.26.0506, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em Registro: 30/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas para fim de prequestionamento e nos termos do art. 1.025/CPC, se têm por prequestionadas todas as matérias aqui debatidas.

Desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator